



PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 997, de 2016, que institui a Política Distrital de Tecnologia Social.

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 997/2016, de iniciativa da deputada Liliane Roriz, que institui a Política Distrital de Tecnologia Social.

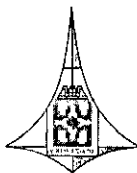
A proposição tem 9 artigos.

O *caput* do art. 1º prevê que a Política Distrital de Tecnologia Social tem por objetivo promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

O parágrafo único (erroneamente numerado como § 1º) do art. 1º conceitua tecnologia social e inovação em tecnologia social.

Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem, respectivamente, os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Distrital de Tecnologia Social.

O art. 5º inclui na Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



O art. 6º dispõe sobre a inclusão das atividades de tecnologia social em diversas políticas e projetos, tais como saúde (inciso III) e microcrédito e economia solidária (inciso X).

O art. 7º permite que o Distrito Federal e demais pessoas jurídicas celebrem convênios destinados a apoiar e fortalecer a Política Distrital de Tecnologia Social.

Os art. 8º e 9º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

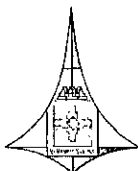
Na justificação, a autora afirma que as tecnologias sociais *"buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população"* e *"procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente"*. Conclui a autora que *"transformada em lei, a proposta contribuirá para elevar os níveis de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDC e pela CEOF e análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 04). A matéria foi aprovada na CDC (fls. 08) e na CEOF (fls. 13), sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

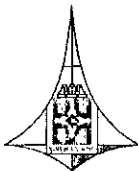
A presente proposição trata da instituição da Política Distrital de Tecnologia Social, ou seja, trata de ciência e tecnologia.

O Distrito Federal é competente para legislar sobre essa matéria, à luz do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 24 da Constituição Federal prevê que à União cabe a edição das normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a disciplina específica desses assuntos, exercendo competência legislativa suplementar. É a hipótese da proposição sob análise, sendo o Distrito Federal, portanto, competente para legislar sobre o assunto.

No que tange à iniciativa, a despeito de o projeto de lei instituir programa, a matéria do PL 997/2016 não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de deputado distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isso porque o projeto em tela não cria atribuições e despesas para a Administração, isto é, para o Poder Executivo. Por não criar despesas, também não interfere no orçamento. Leis distritais que criem atribuições e despesas para o Poder Executivo e interfiram no orçamento são de iniciativa privativa do Governador. É o posicionamento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

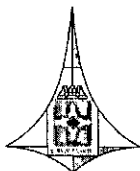
II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos *extunc* e eficácia erga omnes (ADI 20110020163346, Relatora Desembargadora Vera Andrichi, julgamento em 24/04/2012, DJ de 14/05/2012).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODF.

2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LODF (ADI 20050020056846, Relator Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, julgamento em 20/11/2007, DJ de 16/06/2008).

Mas, como já afirmado, o PL 997/2016, a despeito de instituir programa, não cria despesas ou atribuições, nem tampouco interfere no orçamento. Observados



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



esses limites, é reconhecida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a iniciativa de deputados distritais para propor leis que criem programas e políticas distritais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 5.644/2016. PROGRAMA "BOLSA ATLETA". REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE VEDAVAM O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR ATLETAS QUE POSSUEM OUTRO TIPO DE PATROCÍNIO, PÚBLICO OU PRIVADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 19, 53, 71, § 1º, INCISO IV, E 100, INCISO X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESAS E DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INGERÊNCIA MÍNIMA. DEFINIÇÃO DO CONTORNO DE POLÍTICA PÚBLICA JÁ IMPLEMENTADA. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE QUANTO AO CONTORNO DA POLÍTICA PÚBLICA, SEM OFENSA MANIFESTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei Distrital n.º 5.644/2016 revoga dispositivos da Lei Distrital n.º 2.402/1999, que instituiu o programa "Bolsa Atleta", para permitir que atletas e atletas com deficiência que possuem outro tipo de patrocínio, público ou privado, possam ser contemplados pelo benefício.
2. A ampliação da quantidade de atletas que podem receber o benefício "Bolsa Atleta" não acarretou aumento de despesas, porquanto a quantidade de bolsas e os correspondentes valores não foram alterados pela lei impugnada. Ademais, eventual aumento no número de candidatos que poderão se inscrever no programa não acarreta novas atribuições aos servidores e aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



órgãos públicos, de modo que não se impõem mudanças significativas à Administração Pública. Com efeito, a ingerência se revela mínima e não gera despesas ao ente público.

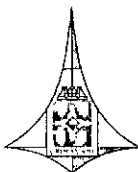
3. Como se trata de norma orientadora de política pública, que não cria despesa nem onera o orçamento do Distrito Federal, não há que se falar em invasão da função típica do Governador de gerir o funcionamento da Administração estatal.

4. Entender de modo diferente significaria esvaziar a função típica do Legislativo, porquanto toda implementação de política pública requer, de alguma forma, um conteúdo mínimo de atribuição aos entes estatais. Assim, afigura-se escorreito o entendimento de que a edição de lei que anote interferência ínfima nas atribuições dos órgãos públicos não acarreta usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A lei impugnada não padece de inconstitucionalidade material por violação dos princípios do interesse público e da razoabilidade. A opção do legislador em permitir que os atletas que já recebem outro tipo de patrocínio, público ou privado, possam ser contemplados pelo "Bolsa Atleta" constitui juízo de discricionariedade na definição do alcance da política pública de fomento ao esporte, não havendo violação a ditames constitucionais.

6. A realidade brasileira, sobretudo no Distrito Federal, revela que, na maioria das vezes, eventual patrocínio privado não é suficiente para garantir que o atleta se dedique à prática esportiva, sendo razoável que o Estado opte em valorizar também o atleta de maior visibilidade, cuja continuidade no esporte incentiva não só a sua atuação, mas também estimula outras pessoas à prática esportiva. Tal opção legislativa não atenta contra o interesse público e a razoabilidade.

7. Ação direta admitida e pedido julgado improcedente, declarando a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 5.644, de 22/03/2016 (ADI 20160020198015, Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati, julgamento em 28/03/2017, DJ de 10/04/2017).



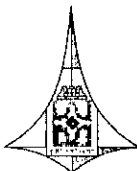
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.572/1997. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS - PRAT E DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ASSENTAMENTO RURAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA E DE SEUS INSTRUMENTOS. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO OU REMANEJAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA. NÃO VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governador iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.
2. A Lei Distrital nº 1.572, de 22 de julho de 1997, estabeleceu a criação do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, sendo que, por se tratar de política pública, não se limita à iniciativa de lei do Governador.
3. A criação do Conselho de Política de Assentamento Rural no âmbito da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal deu-se como instrumento para a materialização da política pública de assentamento rural, não tendo a Lei Distrital nº 1.572 promovido, para tanto, o remanejamento ou a alteração das atribuições da própria Secretaria.
4. Se, na composição do Conselho, os membros possuem mandato fixo e não recebem remuneração (agentes honoríficos), não há aumento de despesa para o Executivo, ficando, também sob essa ótica, afastada a suposta violação à competência privativa do Governador, não sendo o caso, por conseguinte, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



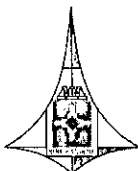
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 20150020143505, Relatora Desembargadora Simone Lucindo, julgamento em 17/11/2015, DJ de 30/11/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.339/2009. CRIAÇÃO DE PROGRAMA INCENTIVO DE INVESTIMENTOS NO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA NÃO SUMETIDA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA RELACIONADA A PLANO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de lei visando estabelecer atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, bem como dos demais órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal.

2. Evidenciado que a Lei Distrital nº 4.339/2009, ao dispor acerca do Programa de Incentivo a Investimentos pelo Governo do Distrito Federal no Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, não cria atribuições e despesas para órgãos do Poder Executivo, o fato de se tratar de norma originada de projeto de lei apresentado por parlamentar não caracteriza vício de iniciativa do processo legislativo.

3. Havendo na Lei Orgânica do Distrito Federal previsão genérica de aplicação de recursos orçamentários em "plano de ciência e tecnologia" que abarca os incentivos previstos no programa pela Lei Distrital nº 4.339/2009, não há como ser reconhecida a afronta artigo 149, inciso II, § 7º, inciso II, da norma fundamental do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 20110020216331, Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima, julgamento em 26/02/2013, DJ de 11/03/2013).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI QUE INSTITUI NO DISTRITO FEDERAL A POLÍTICA DE TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA POR MEIO DE CIRURGIA ELETIVA DO ESTÔMAGO, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

I - A Lei Distrital nº 3.453/04, ao instituir no Distrito Federal a política de tratamento da obesidade mórbida por meio de cirurgia eletiva do estômago, na forma que especifica, não promoveu alteração no elenco de atribuições da Secretaria de Estado de Saúde, definindo novas atribuições e impondo responsabilidades diversas das já legalmente previstas para a respectiva entidade.

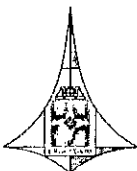
II - A Lei nº 3.453/04 não exorbitou da possibilidade de apenas complementar o assunto, não tendo contrariado a disciplina a ele conferida na órbita federal.

III - Pedido julgado improcedente, mantendo-se no orbe jurídico distrital a Lei nº 3.453/04 (ADI 20060020086134, Relator Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, julgamento em 20/11/2007, DJ de 29/08/2008).

Vale destacar a promulgação, nos últimos anos, de várias leis distritais, de iniciativa de deputado distrital, propondo a criação de políticas distritais:

1) Lei nº 4.555/2011, que *institui a Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, disciplina o comércio desse material, qualquer que seja sua forma de apresentação, e dá outras providências*;

2) Lei nº 5.234/2013, que *institui a Política Distrital de Saúde Bucal no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



3) Lei nº 5.270/2013, que *estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências;*

4) Lei nº 5.418/2014, que *dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências;*

5) Lei nº 5.614/2016, que *institui diretrizes para a Política Distrital de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências;*

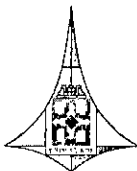
6) Lei nº 5.617/2016, que *institui a política distrital de incentivo à permanência de jovens e adultos no meio rural por meio da qualificação da oferta educacional alternativa;*

7) Lei nº 5.781/2016, que *institui a Política Distrital de Atenção Integral, Acompanhamento, Aconselhamento e Assistência Social às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias e dá outras providências;*

8) Lei nº 5.824/2017, que *dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal e dá outras providências;*

9) Lei nº 5.955/2017, que *institui a Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais e o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais.*

Portanto, tem-se que o PL 997/2016, de autoria de deputada distrital, a despeito de o projeto instituir programa governamental sob a forma de política distrital, é admissível do ponto de vista constitucional quanto à iniciativa (LODF, art. 71, inciso I).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



No tocante à juridicidade, legalidade regimentalidade, técnica legislativa e redação, a proposição também é admissível.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos essenciais no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 997/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora